



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição N° 663 terça-feira, 21 de dezembro de 2021 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO – LEIS

LEI N° 3.357 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021*Altera a redação da Lei Municipal n° 2.752, de 09 de abril de 2014 e dá outras providências.***O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,**

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º O art. 1º da Lei n° 2.752/14 passa a vigorar com a seguinte redação:*“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio alimentação aos servidores públicos municipais efetivos, estáveis, em estágio probatório, contratados, conselheiros tutelares e ocupantes de cargos em comissão.”***Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a surtir seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Presidente Olegário-MG, 20 de dezembro de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI N° 3.358 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021*Concede reajuste ao Auxílio Alimentação dos servidores públicos municipais e dá outras providências.***O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,**

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica reajustado o auxílio alimentação instituído pela Lei Municipal n° 2.752, de 09 de abril de 2014, para R\$300,00 (trezentos reais).**Art. 2º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2022.**Parágrafo único.** Para acorrer às despesas decorrentes desta Lei, caso necessário e, no que couber, fica o Executivo Municipal autorizado, a suplementar as dotações próprias de que cogita o “caput” deste artigo, dentro dos limites já autorizados pela Lei do Orçamento vigente, via remanejamento, total ou parcial, nos termos da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, passando a surtir seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 20 de dezembro de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI N° 3.359 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021*Autoriza a Abertura de Créditos Suplementares e dá outras providências.***O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,** faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente, no montante correspondente a 10% dez por cento do valor fixado no art. 4º da Lei 3.188 de 15 de dezembro de 2020.**Art. 2º** Para fazer face à abertura dos créditos adicionais suplementares serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação nos termos do inciso II do § 1º e § 3º do artigo 43 da Lei 4.320/64.**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de dezembro de 2021.

Presidente Olegário-MG, 20 de dezembro de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI N° 3.360 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021*Autoriza a regularização fundiária a pessoa que indica e dá outras providências.***O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,**

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro dos objetivos da Lei Complementar n° 087/2019, autorizado a outorgar Certidão de Regularização Fundiária – CRF, referente ao imóvel constituído do setor 04, quadra 79 e lote 410 (inscrição cadastral), situado na Rua João do Turno, n° 10, Bairro Aeroporto, neste Município, em nome de EDNA DOS REIS FONSECA, portadora do CPF n° 049.819.226-12.**Art. 2º** O prazo de inalienabilidade do imóvel descrito no art. 1º será de 02 (dois) anos, contados da assinatura da Certidão de Regularização Fundiária, salvo se a alienação for para garantia de financiamento para construção da casa própria, junto ao Sistema Financeiro da Habitação, via Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial;**Parágrafo Único.** O prazo de inalienabilidade mencionado no *caput* fica dispensado se o beneficiário possuir o habite-se do imóvel emitido pelo órgão competente no executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar n° 087/2019, art.9º, II.**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 20 de dezembro de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI N° 3.361 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021*Autoriza a regularização fundiária a pessoa que indica e dá outras providências.***O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,**

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro dos objetivos da Lei Complementar n° 087/2019, autorizado a outorgar Certidão de Regularização Fundiária – CRF, referente ao imóvel constituído do setor 05, quadra 83 e lote 230 (inscrição cadastral), situado na Avenida São Tiago, n° 651, Bairro Saltador, neste Município, em nome de LUZIA MARIA DA FONSECA, portadora do CPF n° 037.573.016-84.**Art. 2º** O prazo de inalienabilidade do imóvel descrito no art. 1º será de 02 (dois) anos, contados da assinatura da Certidão de Regularização Fundiária, salvo se a alienação for para garantia de financiamento para construção da casa própria, junto ao Sistema Financeiro da Habitação, via Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial;**Parágrafo Único.** O prazo de inalienabilidade mencionado no *caput* fica dispensado se o beneficiário possuir o habite-se do imóvel emitido pelo órgão competente no executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar n° 087/2019, art.9º, II.**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 20 de dezembro de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI N° 3.362 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Dia do Servidor Público Municipal Aposentado e Pensionista do Município de Presidente Olegário.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Presidente Olegário, o “Dia do Servidor Público Municipal Aposentado e Pensionista”, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 de junho ou no próximo dia útil.**Art. 2º** A data comemorativa a que se refere o artigo anterior passa a integrar o calendário oficial do Município de Presidente Olegário.**Art. 3º** O dia do Servidor Público Municipal Aposentado e Pensionista, instituído por esta Lei, servirá de referência, ficando o Poder Público Municipal autorizado a:

I - Promover campanhas que visem à elevação da autoestima e do reconhecimento social do Servidor Municipal Aposentado.

II - Realizar encontros, palestras, simpósios, seminários, oficinas e outras atividades que contribuam para a compreensão da realidade previdenciária do Município de Presidente Olegário.

III - Promover solenidades que tenham como objetivo a homenagem a servidores aposentados que se destacaram pela sua dedicação e abnegação no tempo que estiveram na ativa como servidores públicos, reconhecendo-se os relevantes serviços prestados ao Município de Presidente Olegário.

IV - Apresentar e debater com os Servidores Públicos, especialmente com os aposentados e pensionistas, estudos e iniciativas oficiais com vistas à capitalização e ao fomento da saúde financeira do Regime Próprio de Previdência do Município de Presidente Olegário - IPREMPRO.

Parágrafo único. Todas as ações desenvolvidas a partir do que define este artigo serão amplamente divulgadas por meio de instrumentos de comunicação oficiais disponíveis pelo Poder Público Municipal.



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição N° 663 terça-feira, 21 de dezembro de 2021 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

Art. 4º Em razão da importância da publicidade dos atos da Administração Pública e na promoção de uma previdência própria estável, no “Dia do Servidor Público Municipal Aposentado e Pensionista”, autoriza-se que o Diretor Geral do Instituto de Previdência do Município de Presidente Olegário IPREMPO, sem prejuízo de outras definições legais equivalentes, demonstre e avalie a situação econômica, financeira, atuarial, administrativa e patrimonial da autarquia, através de Assembleia Geral com os funcionários públicos ativos, aposentados e pensionistas.

I - Durante a Assembleia Geral de que trata o *caput*, entre outras questões, o Diretor Geral orientará sua explanação conforme as seguintes temáticas:

- A aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência;
- A política de benefícios estabelecidos no Regime Próprio de Previdência;
- A execução orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social;
- O desenvolvimento e a operacionalização da estrutura administrativa do Instituto de Previdência do Município de Presidente Olegário – IPREMPO;
- A apresentação de estudos, recomendações e/ou iniciativas oficiais com vistas à capitalização e ao fomento da saúde financeira do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Olegário - IPREMPO.
- A promoção de palestra direcionada aos funcionários públicos, especialmente os aposentados e pensionistas, que verse sobre qualidade de vida, saúde e autoestima.

Art. 5º Fica autorizada ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 20 de dezembro de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI N° 3.363 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza a regularização fundiária a pessoa que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro dos objetivos da Lei Complementar n° 087/2019, autorizado a outorgar Certidão de Regularização Fundiária – CRF, referente ao imóvel constituído do setor 06, quadra 77 e lote 160 (inscrição cadastral), situado na Rua Lizeta Braga Rodrigues – “Vozinha”, n° 102, Bairro Mateus Caixeta, neste Município, em nome de EVA LUCIA DE MENDONÇA, portadora do CPF n° 061.273.966-03.

Art. 2º O prazo de inalienabilidade do imóvel descrito no art. 1º será de 02 (dois) anos, contados da assinatura da Certidão de Regularização Fundiária, salvo se a alienação for para garantia de financiamento para construção da casa própria, junto ao Sistema Financeiro da Habitação, via Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial;

Parágrafo Único. O prazo de inalienabilidade mencionado no *caput* fica dispensado se o beneficiário possuir o habite-se do imóvel emitido pelo órgão competente no executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar n° 087/2019, art.9º, II.

Art. 3º Para fins da regularização mencionada no art. 1º desta Lei, fica revogada a doação feita a VIVIANE CRISTINA CAMBRAIA, por meio da Lei n° 2.506, de 12 de dezembro de 2011, inciso XV do Anexo II.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 20 de dezembro de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI N° 3.364 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza a regularização fundiária a pessoa que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro dos objetivos da Lei Complementar n° 087/2019, autorizado a outorgar Certidão de Regularização Fundiária – CRF, referente ao imóvel constituído do setor 06, quadra 72 e lote 239 (inscrição cadastral), situado na Rua Petrina Caixeta de Amorim, n° 1.090, Bairro Mateus Caixeta, neste Município, em nome de ILZA MARIA FERREIRA, portadora do CPF n° 046.274.166-44

Art. 2º O prazo de inalienabilidade do imóvel descrito no art. 1º será de 02 (dois) anos, contados da assinatura da Certidão de Regularização Fundiária, salvo se a alienação for para garantia de financiamento para construção da casa própria, junto ao Sistema Financeiro da Habitação, via Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial

Parágrafo Único. O prazo de inalienabilidade mencionado no *caput* fica dispensado se o beneficiário possuir o habite-se do imóvel emitido pelo órgão competente no executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar n° 087/2019, art.9º, II.

Art. 3º Para fins da regularização mencionada no art. 1º desta Lei, fica revogada a doação feita a ANDERSON GERALDO ALVES, por meio da Lei n° 2.506, de 12 de dezembro de 2011, inciso XLI do Anexo II.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 20 de dezembro de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI N° 3.365 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, em caráter excepcional, no exercício de 2021, destinado ao atingimento dos gastos mínimos de 70% (*setenta por cento*) dos recursos totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, recebidos pelo Município em 2021, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 2012-A da Constituição Federal.

§ 1º O complemento constitucional de que trata o *caput* corresponde à diferença positiva entre o total de recursos e o total de gastos acumulados durante o exercício de 2021, correspondentes à parcela de 70% (*setenta por cento*) do FUNDEB, considerando ainda a tendência do exercício, destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica, conforme determina o art. 26 da Lei Federal n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º O saldo final salarial, apurado ao final do exercício, será pago aos profissionais da Educação até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Para fins desta Lei, são considerados Profissionais da Educação Básica, aqueles definidos nos termos art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e do art. 61 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei n° 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º Para fins desta Lei, é considerado efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no art. 2º desta Lei associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Poder Executivo Municipal de Presidente Olegário, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Poder Executivo Municipal que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 4º O complemento constitucional será pago, juntamente com a folha de pagamento do servidor, em caráter eventual, para o exercício de 2021 para que se cumpra aplicação do mínimo anual de 70% (*setenta por cento*) estabelecido no art. 26 da Lei Federal n° 14.113/2020.

Art. 5º A distribuição dos recursos de que trata esta Lei por meio do complemento constitucional obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1º O complemento constitucional será calculado utilizando o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de 70% (*setenta inteiros por cento*) previstos no inciso XI do art. 212 – A da Constituição Federal, dividido pelo número de Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício;

§ 2º O complemento constitucional obedecerá ao princípio da impessoalidade e proporcionalidade do período efetivamente trabalhado, e, seu pagamento será efetuado de forma igualitária entre os profissionais em efetivo exercício, respeitando-se, porém, a carga horária de cada profissional e o número de meses trabalhados.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Departamento de Recursos Humanos do Município, elaborará planilha demonstrativa dos profissionais e serem beneficiados e valores a serem pagos considerando o previsto no artigo anterior.

Art. 7º O complemento constitucional será calculado dividindo-se o valor do saldo salarial pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, obedecido o disposto no § 2º do art. 5º desta Lei.

§ 1º O valor do complemento constitucional será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, e não poderá ser superior a 50% (*cinquenta por cento*) da remuneração bruta anual do servidor.

§ 2º Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do complemento constitucional nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

Art. 8º O complemento constitucional deferido aos profissionais de educação básica, não se incorporará aos vencimentos ou salários para qualquer efeito e, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, incidindo sobre referida importância os descontos previstos em Lei.



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 663 terça-feira, 21 de dezembro de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Art. 9º Na concessão do complemento constitucional instituído por esta Lei, observará os limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 10 O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 20 de dezembro de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.366 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza a suplementação da contribuição concedida à entidade que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar a contribuição consignada no Anexo I da Lei nº 3.189, de 17 de Dezembro de 2020, o repasse de recurso financeiro destinada à entidade “Associação Comunitária e Rural de Ponte Firme - APOFC”, inscrita no CNPJ sob o nº 20.966.548/0001.06, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, conforme abaixo demonstrado:

02.07.01 – Coord. Secret. Munic. Agricul. Pec. e Abast

20.606.2001.2222 – Manut. Parcerias Entid. Prom. Desenv. Agrop

3.3.50.41.00 – Contribuições - Ficha 542.....R\$ 10.000,00

1.00.00 – Recursos OrdinárioR\$ 10.000,00

TOTAL DOS CRÉDITOS.....R\$ 10.000,00

Art. 3º Para atender as despesas a que refere o artigo anterior, fica parcialmente anulada, no valor do crédito cogitado, a dotação orçamentária indicada:

02.04.04 – Coordenação do Esporte

27.812.2701.2130 – Manut. Parcerias Entid. Desenv. do Esporte

3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais - Ficha 265.....R\$ 10.000,00

1.00.00 – Recursos OrdinárioR\$ 10.000,00

TOTAL DAS ANULAÇÕES.....R\$ 10.000,00

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 20 de dezembro de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.367 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Revoga a cessão de uso do bem imóvel constante da Lei 3.077 de 29 de abril de 2019 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a revogar a cessão de uso do imóvel, pertencente ao seu patrimônio, localizado na Avenida Dona Mindóia, Barro Preto, nesta Cidade, constituído pelo Lote 349, Quadra 57, Setor 02, com área de 600m² (seiscentos metros quadrados), conforme Matrícula nº 22654, Livro 2AAAR, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Olegário/MG, devido a Rescisão Amigável ao Termo de Cessão nº 06/PCMG/2019, firmada entre o município de Presidente Olegário e a Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças/ PCMG.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário-MG, 20 de dezembro de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.368 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o Anexo I da Lei nº 3.189 de 17 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o anexo I da Lei nº 3.189 de 17 de dezembro de 2020, quanto as subvenções concedidas paras as entidades Associação dos Produtores Rurais de Galena e Sindicato Rural de Presidente Olegário, conforme especificado em anexo.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Presidente Olegário-MG, 20 de dezembro de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

ANEXO I

Entidades Beneficiadas	CNPJ	VALOR	Ficha 2021	LOA	Tipo de Contrato
Associação dos Profissionais da Educação do Município de Presidente Olegário	08.899.000/0001-87	1.000,00	109		Subvenção
Associação dos Universitários de Presidente Olegário	04.906.219/0001-05	2.000,00	135		Subvenção
APAE de Presidente Olegário/Educação	01.517.298/0001-74	130.000,00	166		Subvenção
Conselho Municipal do Turismo de Presidente Olegário - COMTUR	05.965.284/0001-74	20.000,00	287		Subvenção
Clube do Cavalo de Presidente Olegário	04.058.617/0001-19	5.000,00	287		Subvenção
Associação Esportiva Olegarense	20.734.265/0001-20	1.000,00	265		Subvenção
Associação de Presidente Olegário Futebol Clube-APOFC	20.966.548/0001-06	10.000,00	265		Subvenção
Associação Olegarense de Karatê	10.527.277/0001-20	1.000,00	265		Subvenção
Associação Despertando Talentos de Apoio ao Esporte, Cultura a Criança e ao Adolescente de Presidente Olegário.	29.929.738/0001-10	10.000,00	265		Subvenção
Assoc. do Novo Andorinhas Futebol Clube – ANAFC	24.929.631/0001-58	10.000,00	265		Subvenção



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição N° 663 terça-feira, 21 de dezembro de 2021 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

ASSOAPAC - Associação Olegarense de Apoio ao Paciente ao Câncer	97.529.736/0001-93	1.000,00	395	Subvenção
APAE de Presidente Olegário/Saúde	01.517.298/0001-74	78.000,00	395	Subvenção
Casa de Apoio Danielle	04.183.163/0001-08	10.000,00	395	Subvenção
Associação Amigos do Bem de Presidente Olegário e Região - AABPO	30.815.728/0001-32	5.000,00	395	Subvenção
Grupo de Amigos dos Animais de Presidente Olegário - GAAPO	25.406.824/0001-97	10.000,00	395	Subvenção
Associação Comissão Direito de Viver	01.425.608/0001-20	45.000,00	395	Subvenção
APAE de Presidente Olegário - Recursos FIA	01.517.298/0001-74	75.000,00	456	Subvenção
Conselho do Idoso do Recanto Dona Tininha	07.717.526/0001-36	10.000,00	459	Subvenção
Conselho Municipal do Idoso de Presidente Olegário	04.452.027/0001-76	1.000,00	459	Subvenção
Conselho Central de Presidente Olegário da Sociedade São Vicente de Paulo	20.021.085/0001-00	1.000,00	459	Subvenção
Lar Santa Rita	01.719.900/0001-56	60.000,00	459	Subvenção
Casa da Amizade Senhoras Rotarianos em Presidente Olegário	21.242.078/0001-92	5.000,00	486	Subvenção
Banco de Cadeiras de Rodas do Rotary Club de Presidente Olegário	08.996.812/0001-40	1.000,00	486	Subvenção
APAE de Presidente Olegário/Assistência Social	01.517.298/0001-74	104.000,00	486	Subvenção
Loja Maçônica Luz e Sabedoria	24.817.347/0001-90	1.000,00	486	Subvenção
Associação Bicame de Presidente Olegário - ABPO	26.424.076/0001-81	1.000,00	486	Subvenção
ASSOFEC - Associação de Apoio a Criança e ao Adolescente	23.201.735/0001-89	5.000,00	486	Subvenção
AMACHIR - Associação Evangélica Amigos mais Chegados que Irmãos	23.974.940/0001-38	1.000,00	486	Subvenção
Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Presidente Olegário	22.235.386/0001-53	1.000,00	518	Contribuição
Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Boa Vista	22.243.463/0001-17	5.000,00	542	Contribuição
Associação Dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade do Córrego da Areia	18.597.545/0001-92	1.000,00	542	Contribuição
Associação das Mulheres de Galena	22.243.489/0001-65	5.000,00	542	Contribuição
Associação de Pequenos Produtores Rurais e de Mulheres de Vargem Grande	22.243.497/0001-01	5.000,00	542	Contribuição
Associação de Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Pé do Morro	23.096.969/0001-03	5.000,00	542	Contribuição
Associação dos Produtores Rurais de Água Limpa	23.090.392/0001-22	5.000,00	542	Contribuição
Associação dos Produtores Rurais de Andrequicé	22.230.841/0001-28	32.000,00	542	Contribuição
Associação das Mulheres e de Produtores Rurais de Boa Vista	23.089.246/0001-87	5.000,00	542	Contribuição
Associação dos Produtores e Trabalhadores Rurais da Comunidade do Charco	23.090.194/0001-69	5.000,00	542	Contribuição
Associação dos Produtores Rurais de Barreiros dos Veados	22.227.797/0001-05	5.000,00	542	Contribuição
Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Cachoeirinha	05.672.136/0001-61	11.500,00	542	Contribuição
Associação dos Produtores Rurais de Galena	21.241.856/0001-29	20.000,00	542	Contribuição



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição N° 663 terça-feira, 21 de dezembro de 2021 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

Associação dos Produtores Rurais de Ilha Grande	23.115.199/0001-07	5.000,00	542	Contribuição
Associação dos Produtores Rurais da Taboca	22.228.027/0001-79	10.000,00	542	Contribuição
Associação dos Parceiros Prata dos Netos	22.231.419/0001-97	5.000,00	542	Contribuição
Associação dos Pequenos Produtores e Mulheres Rurais da Comunidade de Pissarrão	22.231.807/0001-78	5.000,00	542	Contribuição
Associação do Assentamento Santa Maria	02.651.812/0001-22	5.000,00	542	Contribuição
Assoc. dos Peq.Produtores Rurais de Santo Antônio	05.553.949/0001-32	5.000,00	542	Contribuição
Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Onça	22.243.398/0001-20	5.000,00	542	Contribuição
Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Cruzeiro da Prata	20.734.364/0001-02	5.000,00	542	Contribuição
Associação dos Produtores Rurais de Homens e Mulheres de Três Barras e Lobeira	21.280.418/0001-70	10.000,00	542	Contribuição
Conselho Comunitário dos Produtores Rurais de Vitrine	04.394.650/0001-10	2.500,00	542	Contribuição
Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Ponte Grande	01.897.910/0001-81	5.000,00	542	Contribuição
Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Santo Antônio	23.089.337/0001-12	5.000,00	542	Contribuição
Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Tiririca	01.850.754/0001.01	5.000,00	542	Contribuição
Conselho de Desenvolvimento Comunitário Rural de Bela Vista	03.550.693/0001-84	5.000,00	542	Contribuição
Conselho Comunitário dos Produtores Rurais de Campos	04.389.142/0001-43	5.000,00	542	Contribuição
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Olegário	22.243.372/0001-81	5.000,00	542	Contribuição
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG	19.198.118/0001-02	142.000,00	542	Contribuição
Sindicato Rural de Presidente Olegário	20.734.216/0001-98	55.500,00	542	Contribuição
Associação dos Moradores de Ponte Firme e Distrito	13.107.068/0001-16	5.000,00	542	Contribuição
Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Areias	25.244.422/0001-33	5.000,00	542	Contribuição
Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Taboca e Região	19.518.576/0001-73	1.000,00	542	Contribuição
Associação dos Feirantes da Feira Livre da Agric. Familiar de Presidente Olegário.	29.299.166/0001-32	10.000,00	542	Contribuição
Associação de Municípios (AMAPAR, CNM, AMM)	21.241.807/0001-96 00.703.157/0001-83 20.513.859/0001-01	100.000,00	668	Contribuição
União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação	23.840.622/0001-23			
Conselho Comunitário de Segurança Pública - CONSEP	11.749.692/0001-91	20.000,00	682	Contribuição
TOTAL		1.139.000,00		

LEI N° 3.369 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Modifica parcialmente a Lei n° 2.753 de 09 de abril de 2014 e Modifica o Art. 1° da Lei n° 3.164 de 19 de março de 2020 e dá outras providências O POVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica modificado a ementa da Lei 2.753 de 09 de abril de 2014 para a seguinte redação:

“*Concede auxílio alimentação aos servidores públicos municipais efetivos, estáveis, contratados e ocupantes de cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal*”.

Art. 2° Fica modificado o Art. 1° da Lei n° 3.164 de 19 de março de 2020 para a seguinte redação:

“*Art. 1° Fica reajustado o auxílio alimentação para R\$ 300,00 (trezentos reais) para os servidores públicos do Poder Legislativo efetivos, contratados e ocupantes de cargos em comissão*”.

Art. 3° As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2022.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a surtir os seus efeitos em 01 de janeiro de 2022.



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição N° 663 terça-feira, 21 de dezembro de 2021 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.
Presidente Olegário-MG, 20 de dezembro de 2021.
RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR N° 115 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera os artigos 6°, 7°, 8°, 9°, 12, 13, 14, 16, 17, 20, 24, 25, 30, 31, 34, 36, 37, 40, 54, 74, 78, 82, 91, 93, 97, 103, 104, 106, 111 e insere os artigos 121A, 121B e 121C na Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020, que aprovou o Plano Diretor do Município de Presidente Olegário.

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 6° da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 6° Integram a presente lei os seguintes Mapas:

- I - Mapa 01 – Macrozonas Municipais;
- II - Mapa 02 – Zonas Rurais;
- III - Mapa 03 – Perímetro da área urbanizada, Macrozona de Expansão Urbana e zonas da Sede Municipal;
- IV - Mapa 04 – Perímetro da área urbanizada e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Santiago de Minas;
- V - Mapa 05 – Perímetro da área urbanizada e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Cruzeiro da Prata;
- VI - Mapa 06 – Perímetro da área urbanizada e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Ponte Firme;
- VII - Mapa 07 – Perímetro da área urbanizada e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Taboca;
- VIII - Mapa 08 – Perímetro da área urbanizada e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Galena;
- IX - Mapa 09 – Perímetro da área urbanizada e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Andrequicé;
- X - Mapa 10 – Perímetro da área urbanizada e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Barreiro dos Veados;
- XI - Mapa 11 – Perímetro da área urbanizada e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Vargem Grande;
- XII - Mapa 12 – Perímetro da área urbanizada e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Bela Vista;
- XIII - Mapa 13 – Áreas de Preservação Permanente Urbanas – ocupadas e vazias;
- XIV - Mapa 14 – Suscetibilidade à Erosão e Movimentos Gravitacionais de Massa.”

Art. 2° O art. 7° da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 7° Integram a presente lei os seguintes Anexos:

- I - Anexo 01 – Parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo por Zona Urbana;
- II - Anexo 02 – Descrição perimétrica do perímetro da área urbanizada da Sede municipal;
- III - Anexo 03 – Descrição perimétrica do perímetro da área urbanizada do Núcleo de Ocupação Urbana de Santiago de Minas;
- IV - Anexo 04 – Descrição perimétrica do perímetro da área urbanizada do Núcleo de Ocupação Urbana de Cruzeiro da Prata;
- V - Anexo 05 – Descrição perimétrica do perímetro da área urbanizada do Núcleo de Ocupação Urbana de Ponte Firme;
- VI - Anexo 06 – Descrição perimétrica do perímetro da área urbanizada do Núcleo de Ocupação Urbana de Taboca;
- VII - Anexo 07 – Descrição perimétrica do perímetro da área urbanizada do Núcleo de Ocupação Urbana de Galena;
- VIII - Anexo 08 – Descrição perimétrica do perímetro da área urbanizada do Núcleo de Ocupação Urbana de Andrequicé;
- IX - Anexo 09 – Descrição perimétrica do perímetro da área urbanizada do Núcleo de Ocupação Urbana de Barreiro dos Veados;
- X - Anexo 10 – Descrição perimétrica do perímetro da área urbanizada do Núcleo de Ocupação Urbana de Vargem Grande;
- XI - Anexo 11 – Descrição perimétrica do perímetro da área urbanizada do Núcleo de Ocupação Urbana de Bela Vista;
- XII - Anexo 12 – Critérios de definição de suscetibilidade nas áreas urbanas.”

Art. 3° O art. 8° da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 8° Como estratégia de ordenamento territorial, o Município de Presidente Olegário passa a ser dividido nas seguintes Macrozonas, conforme Mapa 01 desta lei:

I - Macrozona Rural, que abrange a totalidade do território municipal não considerado urbano nos termos do inciso II e III deste artigo, nas quais somente serão admitidos o parcelamento do solo para fins rurais e o desenvolvimento de atividades ambientalmente compatíveis, conforme disposto nesta lei.

a) Macrozona Urbana, que abrange as áreas inseridas nos perímetros das áreas urbanizadas:

- 1) da Sede municipal, delimitado no Mapa 03 e descrito no Anexo 02, todos desta lei;
- 2) dos Núcleos de Ocupação Urbana, delimitados nos Mapas 04 a 12 e descritos nos Anexos 03 a 11, todos desta lei;

c) Macrozona de Expansão urbana, abrange uma faixa de terreno situadas externamente ao perímetro da área urbanizada o limite de 2 Km (dois quilômetros), respectivamente, são locais onde serão permitidos o parcelamento do solo.

§1° Entende-se por Núcleos de Ocupação Urbana as porções do território que apresentam atividades tipicamente urbanas e que estão localizadas em área diversa da sede, sendo elas:

- I - Santiago de Minas;
- II - Cruzeiro da Prata;
- III - Ponte Firme;
- IV - Taboca;
- V - Galena;
- VI - Andrequicé;
- VII - Barreiro dos Veados;
- VIII - Vargem Grande;
- IX - Bela Vista.

§2° O perímetro urbano é delimitado pela delimitação da macrozona urbana da sede dos distritos e povoados descritos no caput deste artigo.

§3° Fica o executivo autorizado a criação de áreas de urbanização específicas para implantação Zonas de Urbanização Ocupação Moderada (ZOM) para chacreamento ou sítios de recreio ou lazer até uma distância de 5 km da delimitação da Macrozona de Expansão Urbana.”

Art. 4° O art. 9° a Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 9° Caso o Município pretenda criar novos ou alterar a delimitação da macrozona de expansão urbana estabelecido nesta lei, deverá ser elaborado projeto específico que contenha:

- I - demarcação do novo perímetro da Macrozona de Expansão Urbana por meio de mapa e descrições perimétricas com coordenadas UTM;
- II - Idelimitação dos trechos com restrições à urbanização na área acrescida, em razão das suas características ambientais, como Áreas de Preservação Permanente (APP), áreas ambientalmente protegidas, entre outras.
- III - delimitação dos trechos sujeitos a controle especial em função das condições de relevo e solo e ameaça de desastres naturais;
- IV - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão destinadas à implantação de infraestrutura, sistema viário, equipamentos e serviços públicos, urbanas e sociais;
- V - definição das zonas de uso e parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para toda a área acrescida, em observância às disposições estabelecidas nesta lei;
- VI - previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) conforme estabelecido nesta lei, bem como de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido e pertinente;
- VII - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e
- VIII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§1° O projeto específico de que trata o “caput” deste artigo deverá ser instituído por lei complementar e deverá previamente ser:

- I - apreciado e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II - apresentado e debatido em audiência pública.

§2° Em caso de ampliação dos perímetros urbanos estabelecidos nesta lei, a área a ser acrescida não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) da área total do perímetro original objetivo de alteração.

§3° Em caso de criação de nova delimitação da Macrozona de Expansão Urbana em áreas ainda não ocupadas, deverá ser observada uma distância mínima de 5 km (cinco quilômetros) dos perímetros urbanos existentes.”

Art. 5° O art. 12 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 12 Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas áreas inseridas nos perímetros urbanos, na macrozona de expansão urbana definidos nesta lei ou de urbanização específica, ressalvado aquele requerido antes da vigência desta Lei, em observância às disposições gerais estabelecidas neste Plano Diretor e na Lei Federal n° 6.766 de 19 de dezembro de 1979.”

Art. 6° O art. 13 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 13 O parcelamento do solo urbano poderá ser realizado por meio de loteamento ou desmembramento.



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição N° 663 terça-feira, 21 de dezembro de 2021 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

§1º Entende-se por loteamento a divisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, obrigatório nos casos de fracionamento de lotes com área igual ou maior que 40.000m² (quarenta mil metros quadrados).

§2º Entende-se por desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem que haja abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§3º O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

§4º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados."

Art. 7º O art. 14 da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 14 As quadras resultantes de parcelamento do solo, em qualquer modalidade, deverão atender às seguintes exigências:

I - área máxima de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), exceto Zona Especial de Ocupação Moderada (ZOM) que a área máxima será de 40.000,00m² (quarenta mil metros quadrados);

I - face de quadra máxima-250m (duzentos e cinquenta metros), exceto Zona Especial de Ocupação Moderada (ZOM) que a face de quadra máximo será de 500m (quinhentos metros-Parágrafo único. As quadras que tenham dimensões maiores do que as estipuladas nos incisos I e II deste artigo deverão ser objeto de parcelamento do solo."

Art. 8º O art. 16 da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 16 Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos localizados em área não inserida nos perímetros urbanos, urbanização específica ou na Macrozona de Expansão Urbana estabelecidos nesta lei, ressalvados os requerimentos apresentados antes da vigência desta Lei;

II - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

IV - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

V - em terrenos sujeitos a deslizamentos de terra ou erosão, antes de tomadas as providências necessárias para garantir a estabilidade geológica e geotécnica;

VI - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

VII - em áreas de preservação ambiental ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VIII - onde houver proibição para esse tipo de empreendimento em virtude de normas de proteção do meio ambiente ou do patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico."

Art. 9º O art. 17 da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 17 São requisitos mínimos dos parcelamentos do solo urbano nas modalidades loteamento e desmembramento:

I - articulação entre as novas vias, quando exigidas, e as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas e harmonização com a topografia local;

II - lotes que observem as dimensões máximas e mínimas definidas nesta lei e com frente para a via pública oficial existente ou projetada;

III - destinação de áreas ao sistema viário, aos equipamentos comunitários e às áreas verdes, conforme os percentuais dispostos desta lei, quando exigido;

IV - implantação da infraestrutura básica, constituída pelos sistemas de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, soluções adequadas de esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação com sinalização horizontal e vertical, e execução de rampas de acessibilidade;

V - reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias;

VI - reserva de faixa não-edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros ou conforme estabelecida pela legislação ambiental específica, quando mais restritiva, ao longo de:

1. águas correntes e dormentes;
2. nascentes, ainda que intermitentes;
3. olhos d'água, independentemente da sua situação topográfica."

Art. 10 O art. 20 da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 20 As áreas a serem destinadas para equipamentos comunitários, quando exigidas, deverão:

IX - estar localizadas junto a via oficial de circulação de veículos;

X - ter, ao menos 50% (cinquenta por cento) da sua área em um mesmo perímetro;

XI - não estar em área caracterizada por alta suscetibilidade de acordo com o Anexo 12 desta lei;

XII - ter sua localização definida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único. Entende-se por equipamentos comunitários os equipamentos públicos institucionais, voltado à educação, cultura, saúde e similares."

Art. 11 O art. 24 da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 24 O parcelamento do solo urbano para fins residenciais ou misto será permitido somente nas áreas demarcadas como Macrozona de Expansão Urbana, ZM, ZEOR e ZQU, nos termos desta lei. "

Art. 12 O art. 25 da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 25 As vias de circulação, quando exigidas para os parcelamentos do solo para fins residenciais ou misto, deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - faixa carroçável pavimentada de, no mínimo, 7m (sete metros);

II - quando for proposto a ciclovia ela deverá possuir no mínimo, 1,5m (hum metros e meio) de largura para cada mão de circulação;

III - ser acompanhadas de calçadas de cada lado da via, caracterizadas por:

- a) atendimento dos critérios de acessibilidade universal,
- b) dimensão mínima total de 2,0m (dois metros), podendo ser 1,50m (um metro e cinquenta centímetros pavimentados e o restante com faixa permeável."

Art. 13 O art. 30 da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 30 As vias de circulação, quando exigidas para os parcelamentos do solo para fins exclusivamente industriais, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - faixa carroçável pavimentada de, no mínimo, 12m (doze metros);

II - ser acompanhadas de calçadas de cada lado da via, caracterizadas por:

- a) atendimento dos critérios de acessibilidade universal, como circulação livre de barreiras ou obstáculos, garantia de espaço para manobras de rotação com deslocamento, declividade máxima e rebaixamento de calçadas;
- b) dimensão mínima total de 2,0m (dois metros), podendo ser 1,50m (um metro e cinquenta centímetros pavimentados e o restante com faixa permeável."

Art. 14 O art. 31 da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 31 A destinação de áreas públicas para os parcelamentos do solo para fins exclusivamente industrial se dará na seguinte proporção:

I - mínimo de 10% (dez por cento) para as áreas verdes, tanto para os casos de loteamentos quanto de desmembramentos;

II - mínimo de 8% (oito por cento) para os equipamentos comunitários, tanto para os casos de loteamentos quanto de desmembramentos;

III - a critério do empreendedor para o sistema viário dos loteamentos, desde que observadas as exigências contidas nesta lei.

§1º A destinação de área verde deverá ser feita integralmente na área objeto do parcelamento, de maneira a compor o anel de isolamento disposto no art. 29, II desta lei.

§2º Em caso de impossibilidade atestada pelo órgão municipal competente de doação integral de área verde nos termos do §2º deste artigo, o empreendedor poderá completar o percentual de área verde por meio de doação de terreno em área diversa do objeto do parcelamento, cuja localização deverá ser estipulada pelo referido órgão, considerando a demanda municipal e observados os critérios estabelecidos no art. 21 desta lei.

§3º A doação das áreas de que trata o "caput" deste artigo deverá ser devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis correspondente."

Art. 15 O art. 34 da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 34 As vias de circulação, quando exigidas para os parcelamentos do solo de interesse social, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - faixa carroçável pavimentada de, no mínimo, 7m (sete metros);

II - quando for proposto a ciclovia ela deverá possuir no mínimo, 1,5m (hum metros e meio) de largura para cada mão de circulação;

III - ser acompanhadas de calçadas de cada lado da via, caracterizadas por:

- a) atendimento dos critérios de acessibilidade universal, como circulação livre de barreiras ou obstáculos, garantia de espaço para manobras de rotação com deslocamento, declividade máxima e rebaixamento de calçadas;
- b) dimensão mínima total de 2,0m (dois metros), podendo ser 1,50m (um metro e cinquenta centímetros pavimentados e o restante com faixa permeável."

Art. 16 O art. 36 da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 36 O parcelamento do solo urbano de chácaras de recreio e lazer será permitido apenas nas áreas de urbanização específica, situadas a um raio de 5 km (cinco quilômetros) da Macrozona de Expansão Urbana das sedes dos distritos, definidas como ZOM nos termos desta lei. Ressalvado aquele requerido antes da vigência desta Lei, em observância às disposições gerais estabelecidas neste Plano Diretor e na Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

§1º O parcelamento do solo em ZOM será feito em forma de Loteamento de acesso restrito ou através de Condomínio de Lotes.

§2º Deverá no ato da aprovação do parcelamento apresentar o estatuto da associação de moradores que será responsável pela manutenção da infraestrutura."

Art. 17 O art. 37 da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 37 As vias de circulação, quando exigidas para o parcelamento do solo urbano de chácaras de recreio e lazer, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - faixa carroçável pavimentada de, no mínimo, 7m (sete metros);



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição N° 663 terça-feira, 21 de dezembro de 2021 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

II - ser acompanhadas de calçadas de cada lado da via, caracterizadas por:

- a) atendimento dos critérios de acessibilidade universal, como circulação livre de barreiras ou obstáculos, garantia de espaço para manobras de rotação com deslocamento, declividade máxima e rebaiamento de calçadas;
- b) dimensão mínima total de 2,0m (dois metros), podendo ser 1,50m (um metro e cinquenta centímetros pavimentados e o restante com faixa permeável.)

Art. 18 O art. 40 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 40 O projeto de parcelamento do solo nas modalidades de loteamento e desmembramento, submetido pelo interessado à aprovação do órgão municipal competente, deverá obedecer às diretrizes expedidas e à regulamentação própria.

§1° As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§2° Na apreciação dos projetos de parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, órgão ambiental competente deverá emitir parecer técnico sobre:

I - o enquadramento da área em uma ou mais das hipóteses definidas pela legislação específica de proteção à vegetação;

II - a escolha da localização da área destinada às áreas verdes exigidas no art. 21 desta lei;

III - a melhor alternativa para mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.”

Art. 19 O art. 54 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 54 Para efeitos deste Plano Diretor, a ocupação do solo no Município de Presidente Olegário ficará condicionada aos seguintes parâmetros:

I - Coeficiente de Aproveitamento, entendido como a relação entre a área edificada e a área do lote, subdividido em:

a) Coeficiente de Aproveitamento Mínimo, entendido como o índice mínimo de construção de um lote, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado;

b) Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o qual o lote poderá ser gratuitamente edificado;

c) Coeficiente de Aproveitamento Máximo, que poderá ser alcançado gratuitamente ou por meio de pagamento de contrapartida financeira Outorga Onerosa do Direito de Construir, desde que regulamentada pelo município, e não poderá ser ultrapassado.

I - Taxa de Ocupação Máxima, entendido como a porcentagem máxima do terreno que poderá ser ocupada pela edificação;

II - Taxa de Permeabilidade Mínima, entendida como a porcentagem mínima do terreno que permita a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação;

§1° Poderá haver redução da taxa de permeabilidade, se houver a utilização de caixa de retenção de drenagem, que retarde o lançamento das águas pluviais com reservação de 10 (dez) litros para 1,00 m² (um metro quadrado) de área do terreno.

§2° Poderão ser utilizados simultaneamente as áreas permeáveis e o dispositivo de retenção descrito no parágrafo anterior para atingir a taxa de permeabilidade requerida.

§3° Legislação específica de uso e ocupação do solo poderá definir parâmetros de ocupação adicionais aos elencados neste artigo, bem como as áreas computáveis e não computáveis para fins de cálculo do Coeficiente de Aproveitamento.”

Art. 20 O art. 74 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 74 Os parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na Zona Mista estão definidos no Anexo 1 desta lei.”

Art. 21 O art. 78 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 78 Os parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na Zona de Qualificação Urbana estão definidos no Anexo 1 desta lei.”

Art. 22 O art. 82 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 82 Os parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na Zona de Interesse Paisagístico estão definidos no Anexo 1 desta lei.”

Art. 23 O art. 91 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 91 Os parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na Zona Predominantemente Industrial 1 (ZPI-1) estão definidos no Anexo 1 desta lei.”

Art. 24 O art. 93 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 93 Os parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na Zona Predominantemente Industrial 2 (ZPI-2) estão definidos no Anexo 1 desta lei.”

Art. 25 O art. 97 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 97 Os parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes nas Zonas Especiais de Interesse Social estão definidos no Anexo 1 desta lei.”

Art. 26 O art. 103 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 103 A Zona Especial de Ocupação Moderada (ZOM), situada, em áreas de urbanização específicas, externamente ao perímetro das áreas urbanizadas e da Macrozonas de Expansão Urbana abrange as porções do território municipal vazias ou ocupadas por sítios e chácaras de recreio que, por seu potencial paisagístico e natural, deverão receptionar processos de ocupação predominantemente residencial de baixa densidade e usos não residenciais restritos a lazer e turismo.”

Art. 27 O art. 104 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 104 São objetivos da Zona Especial de Ocupação Moderada é garantir a ocupação de baixa densidade.”

Art. 28 O art. 106 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 106 Os parâmetros de parcelamento e ocupação incidentes na Zona Especial de Ocupação Moderada estão definidos no Anexo 1 desta lei.”

Art. 29 O art. 111 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 111 Os parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na Zona Especial de Ocupação Residencial estão definidos no Anexo 1 desta lei.”

Art. 30 Fica inserido o Capítulo III no Título III com os art. 121A a 121 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“CAPÍTULO III

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art.121A O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do Direito de Construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Art.121B As áreas passíveis de Outorga Onerosa são aquelas onde o Direito de Construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do coeficiente de aproveitamento máximo, de acordo com o Anexo I desta lei.

Art.121C A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a seguinte equação:

$$BE = At \times Vm \times Dc$$

Onde:

BE - Benefício Financeiro.

At - Área do Terreno.

Vm - Valor Venal do metro quadrado do terreno.

Dc - Diferença entre o Coeficiente de Aproveitamento Básico e o Coeficiente de Aproveitamento Máximo utilizado (abaixo do máximo permitido).

§1° O valor referente ao cálculo da contrapartida financeira da Outorga Onerosa deverá ser parcelado, quando solicitado pelo contribuinte:

I - caberá ao Poder Executivo disciplinar o número de parcelas;

II - o Alvará de Licença somente será emitido após a quitação da primeira parcela.

§2° A Certidão de Construção e Habite-se somente será emitida mediante o pagamento integral de todas as parcelas pactuadas na forma do § 2°.”

Art. 31 O ANEXO I da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar conforme ANEXO I desta lei.

Art. 32 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 33 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário-MG, 20 de dezembro de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

PORTARIAS

PORTARIA N° 206 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a exoneração de servidora ocupante de cargo comissionado de Assessor de Diretor Escolar e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário - MG, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no art. 65, VI, c/c art. 90, II, “a”, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como o teor da Lei Complementar n° 028/2011;

RESOLVE:

Art. 1° Exonerar a Sra. **MARIA LUCIMAR DE OLIVEIRA SEVERO**, portadora da Cédula de Identidade n° MG - 10.079.662 PC/MG, inscrita no CPF sob o n° 032.425.826-75, do cargo em comissão de *Assessor de Diretor Escolar*, **a partir do dia 31 de dezembro de 2021.**

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Presidente Olegário - MG, 20 de dezembro de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 663 terça-feira, 21 de dezembro de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

PORTARIA Nº 207 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a exoneração de servidora ocupante de cargo comissionado de Assessor de Diretor Escolar e dá outras providências.

O(a) PREGOIRO do(a) MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no art. 65, VI, c/c art. 90, II, "a", ambos da Lei Orgânica do Município, bem como o teor da Lei Complementar nº 028/2011;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a Sra. **DEBORA NATIELLY PACHECO SOARES**, portadora da Cédula de Identidade nº MG - 19.950.859 PC/MG, inscrita no CPF sob o nº 129.371.386-40, do cargo em comissão de Assessor de Diretor Escolar, **a partir do dia 31 de dezembro de 2021.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Presidente Olegário - MG, 20 de dezembro de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

AVISO DE ADJUDICAÇÃO

Aviso de Adjudicação – Pregão Eletrônico 077/2021 – Processo Licitatório nº 136/2021

O(a) PREGOIRO do(a) MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG comunica aos interessados e participantes do **PREGÃO ELETRÔNICO 077/2021** referente à REGISTRO DE PREÇO DESTINADA A FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA, AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO ACONDICIONADO EM BOTIJÃO, GÁS LIQUEFEITO E VASILHAME DE GÁS (BOTIJÃO), que **ADJUDICA** nos termos do Inciso IX do Art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, o objeto do certame a(s) empresa(s):

Fornecedor: PANIFICADORA E LANCHONETE KI PAO LTDA - 08.695.420/0001-41										
Item	Quant	Un	Descrição	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. R\$
1	913	Un	Carga de gás/GLP P-13, gás liquefeito de petróleo – GLP – acondicionado em botijão de 13 Kg	SUPERGASBRAS	P-13	R\$ 116,00	R\$ 105.908,00	R\$ 116,67	R\$ 106.519,71	R\$ 0,67
3	10	Un	Boijão Vazio P13	SUPERGASBRAS	13 KG	R\$ 176,67	R\$ 1.766,70	R\$ 176,67	R\$ 1.766,70	R\$ 0,00
Subtotal Adjudicado: R\$107.674,70							Subtotal Orçado: R\$108.286,41		0,56%	611,71

TOTAL GERAL DO PROCESSO			
Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
R\$ 107.674,70	R\$ 108.286,41	0,56%	611,71

Presidente Olegário - Minas Gerais, 21 de Dezembro de 2021

Larissa Virginia Moreira Silva

Pregoeira

HOMOLOGAÇÃO

Aviso de Homologação – Pregão Eletrônico 077/2021 – Processo Licitatório nº 136/2021

O Município de Presidente Olegário/MG torna pública a homologação do Processo Licitatório nº 0136/2021 – Pregão Eletrônico nº 077/2021 cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO DESTINADA A FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA, AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO ACONDICIONADO EM BOTIJÃO, GÁS LIQUEFEITO E VASILHAME DE GÁS (BOTIJÃO), na data 21 de dezembro de 2021. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2021

Originada no Processo Licitatório Nº.: 021/2021 Pregão Eletrônico Nº.: 012/2021. Sistema de Registro de Preços Nº.: 006/2021, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DARCI JOSE FERNANDES E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NA FARMACIA DE TODOS E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Vigência: 21/06/2021 à 21/12/2021. O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG, através do Departamento de Licitação, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, torna público, a publicação Trimestral do referido Processo no site do Município. Para visualizar os anexos acesse: <https://www.presidenteolegario.mg.gov.br/p/publicacoes-trimestrais-de-processos>

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2021

Originada no Processo Licitatório Nº.: 022/2021 Pregão Eletrônico Nº.: 013/2021. Sistema de Registro de Preços Nº.: 007/2021, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA UTILIZAÇÃO NOS LEITOS DO COVID-19. Vigência: 14/07/2021 à 14/10/2021. O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG, através do Departamento de Licitação, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, torna público, a publicação Trimestral do referido Processo no site do Município. Para visualizar os anexos acesse: <https://www.presidenteolegario.mg.gov.br/p/publicacoes-trimestrais-de-processos>

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2021

Originada no Processo Licitatório Nº.: 028/2021 Pregão Eletrônico Nº.: 018/2021. Sistema de Registro de Preços Nº.: 008/2021, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PARA KITS DE ALIMENTAÇÃO DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTA. Vigência: 09/04/2021 à 09/10/2021. O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG, através do Departamento de Licitação, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, torna público, a publicação Trimestral do referido Processo no site do Município. Para visualizar os anexos acesse: <https://www.presidenteolegario.mg.gov.br/p/publicacoes-trimestrais-de-processos>

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2021

Originada no Processo Licitatório Nº.: 031/2021 Pregão Eletrônico Nº.: 020/2021. Sistema de Registro de Preços Nº.: 009/2021, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. Vigência: 16/04/2021 à 16/10/2021. O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG, através do Departamento de Licitação, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, torna público, a publicação Trimestral do referido Processo no site do Município. Para visualizar os anexos acesse: <https://www.presidenteolegario.mg.gov.br/p/publicacoes-trimestrais-de-processos>

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2021

Originada no Processo Licitatório Nº.: 034/2021 Pregão Eletrônico Nº.: 021/2021. Sistema de Registro de Preços Nº.: 010/2021, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA, PARA DIVERSOS SETORES. Vigência: 26/04/2021 à 26/10/2021. O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG, através do Departamento de Licitação, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, torna público, a publicação Trimestral do referido Processo no site do Município. Para visualizar os anexos acesse: <https://www.presidenteolegario.mg.gov.br/p/publicacoes-trimestrais-de-processos>

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2021

Originada no Processo Licitatório Nº.: 035/2021 Pregão Eletrônico Nº.: 022/2021. Sistema de Registro de Preços Nº.: 011/2021, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA, AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR, ESCRITÓRIO, ARMARINHO E OUTROS. Vigência: 26/04/2021 à 26/10/2021. O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição N° 663 terça-feira, 21 de dezembro de 2021 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

OLEGÁRIO-MG, através do Departamento de Licitação, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, torna público, a publicação Trimestral do referido Processo no site do Município. Para visualizar os anexos acesse: <https://www.presidenteolegario.mg.gov.br/p/publicacoes-trimestrais-de-processos>

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2021**

Originada no Processo Licitatório Nº.: 039/2021 Pregão Eletrônico Nº.: 024/2021. Sistema de Registro de Preços Nº.: 011/2021, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA, AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR E OUTROS. Vigência: 29/04/2021 à 29/10/2021. O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG, através do Departamento de Licitação, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, torna público, a publicação Trimestral do referido Processo no site do Município. Para visualizar os anexos acesse: <https://www.presidenteolegario.mg.gov.br/p/publicacoes-trimestrais-de-processos>

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2021**

Originada no Processo Licitatório Nº.: 043/2021 Pregão Presencial Nº.: 002/2021. Sistema de Registro de Preços Nº.: 013/2021, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. Vigência: 05/05/2021 à 05/11/2021. O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG, através do Departamento de Licitação, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, torna público, a publicação Trimestral do referido Processo no site do Município. Para visualizar os anexos acesse: <https://www.presidenteolegario.mg.gov.br/p/publicacoes-trimestrais-de-processos>

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2021**

Originada no Processo Licitatório Nº.: 045/2021 Pregão Eletrônico Nº.: 027/2021. Sistema de Registro de Preços Nº.: 014/2021, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, ITENS DE SEGURANÇA DENTRE OUTROS. Vigência: 17/05/2021 à 17/11/2021. O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG, através do Departamento de Licitação, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, torna público, a publicação Trimestral do referido Processo no site do Município. Para visualizar os anexos acesse: <https://www.presidenteolegario.mg.gov.br/p/publicacoes-trimestrais-de-processos>

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2021**

Originada no Processo Licitatório Nº.: 049/2021 Pregão Eletrônico Nº.: 028/2021. Sistema de Registro de Preços Nº.: 015/2021, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE MOTONIVELADORA, CAMINHÃO TRUCK E ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. Vigência: 08/06/2021 à 08/12/2021. O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG, através do Departamento de Licitação, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, torna público, a publicação Trimestral do referido Processo no site do Município. Para visualizar os anexos acesse: <https://www.presidenteolegario.mg.gov.br/p/publicacoes-trimestrais-de-processos>

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2021**

Originada no Processo Licitatório Nº.: 052/2021 Pregão Eletrônico Nº.: 030/2021. Sistema de Registro de Preços Nº.: 016/2021, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE ITENS DE SERRALHERIA. Vigência: 27/05/2021 à 27/11/2021. O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG, através do Departamento de Licitação, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, torna público, a publicação Trimestral do referido Processo no site do Município. Para visualizar os anexos acesse: <https://www.presidenteolegario.mg.gov.br/p/publicacoes-trimestrais-de-processos>

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2021**

Originada no Processo Licitatório Nº.: 054/2021 Pregão Eletrônico Nº.: 032/2021. Sistema de Registro de Preços Nº.: 017/2021, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR DAS INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO.. Vigência: 15/06/2021 à 15/12/2021. O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG, através do Departamento de Licitação, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, torna público, a publicação Trimestral do referido Processo no site do Município. Para visualizar os anexos acesse: <https://www.presidenteolegario.mg.gov.br/p/publicacoes-trimestrais-de-processos>

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2021**

Originada no Processo Licitatório Nº.: 061/2021 Pregão Eletrônico Nº.: 036/2021. Sistema de Registro de Preços Nº.: 019/2021, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE MADEIRA DIVERSAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SETORES DESTA MUNICÍPIO. Vigência: 21/06/2021 à 21/12/2021. O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG, através do Departamento de Licitação, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, torna público, a publicação Trimestral do referido Processo no site do Município. Para visualizar os anexos acesse: <https://www.presidenteolegario.mg.gov.br/p/publicacoes-trimestrais-de-processos>

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2021**

Originada no Processo Licitatório Nº.: 067/2021 Pregão Eletrônico Nº.: 038/2021. Sistema de Registro de Preços Nº.: 021/2021, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, ITENS DE SEGURANÇA DENTRE OUTROS. Vigência: 19/07/2021 à 19/10/2021. O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG, através do Departamento de Licitação, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, torna público, a publicação Trimestral do referido Processo no site do Município. Para visualizar os anexos acesse: <https://www.presidenteolegario.mg.gov.br/p/publicacoes-trimestrais-de-processos>

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2021**

Originada no Processo Licitatório Nº.: 069/2021 Pregão Eletrônico Nº.: 040/2021. Sistema de Registro de Preços Nº.: 022/2021, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA, AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR. Vigência: 09/08/2021 à 09/11/2021. O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG, através do Departamento de Licitação, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, torna público, a publicação Trimestral do referido Processo no site do Município. Para visualizar os anexos acesse: <https://www.presidenteolegario.mg.gov.br/p/publicacoes-trimestrais-de-processos>

ATA

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº.: 120/2021

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 008/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA ESTUDOS DE ALTERNATIVAS TÉCNICAS, PARTIDA E PRÉ-OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO CONSTRUÍDO E SEM INÍCIO DE OPERAÇÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO.

ATA COMPLEMENTAR

Aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um às doze horas e trinta minutos, na sala de reuniões da PREFEITURA MUNICIPAL, reuniu-se a Comissão de Licitação devidamente nomeada pelo Sr. Prefeito Municipal, na forma da Portaria 164/2021. Após deliberação anterior pela Comissão Permanente de Licitações e encaminhamento da planilha orçamentária da empresa PHOENIX CONSTRUTORA para o setor de engenharia que analisou tecnicamente que os valores apresentados da proposta da licitante PHOENIX CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 32.752.946/0001-09, encontram-se compatíveis com os praticados no mercado informando ainda que a licitante disponibilizou a equipe técnica corretamente para a execução dos serviços, tanto quanto a competência técnica quanto em quantidade de profissionais, ou seja, cumpriu com o que está regido no Memorial Descritivo disponível no edital desta licitação. Portanto esta Comissão de Licitações, com fulcro em parecer técnico DECLARA a proposta da empresa PHOENIX devidamente CLASSIFICADA sob as penas da lei e do edital. Como não houve representante presente a comissão encaminhará a presente ata para apreciação dos licitantes atestando a renúncia quanto ao direito de recurso e ao prazo recursal, caso concordando, prosseguir-se-á o procedimento licitatório, passando-se à procuradoria e ao prefeito municipal, para, querendo, adjudicação e homologação do referido processo. O prazo para envio das razões recursais será até a data limite de **06 de janeiro de 2022** e contrarrazões, caso ocorram, até **14 de janeiro de 2022**. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão e Técnico. Este documento será publicado no Diário Oficial do Município de Presidente Olegário.

Adriana Nair da Silva Sousa
Presidente Suplente da CPL

Camila Fonseca da Silva
Secretária CPL
Flávio Diógenes Cassimiro
Assessor de Engenharia e Arquitetura

Larissa Virginia Moreira Silva
Membro Suplente CPL

**ELETRÔNICO****Município de Presidente Olegário - MG****Ano III / Edição N° 663 terça-feira, 21 de dezembro de 2021 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018****Expediente****Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário -MG**

Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG

Criado pela Lei nº 082 de 14 de novembro de 2018

Praça Doutor Castilho, nº10, Centro

Telefone: (34) 3811-2488

Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município

Acesso ao diário oficial: <http://po.mg.gov.br/diario-oficial>